



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014668-05.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelada ANA PAULA VALDEZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1014668-05.2023.8.26.0114

Apelante: Banco do Brasil

Apelada: Ana Paula Valdez

Comarca: Campinas

Voto nº 9991

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de procedência. Cédula de crédito bancário. Título executivo judicial constituído de pleno direito. Montante de R\$ 131.957,90, com atualização monetária e juros de mora a partir de 28.04.2023. Inconformismo do banco autor. Sentença mantida. Recurso improvido.

BANCO DO BRASIL interpõe apelação em face da sentença de fls. 259/265, cujo relatório ora se adota, que julgou "PROCEDENTE o pedido monitório formulado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ANA PAULA VALDEZ, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, do

CPC) no montante de R\$ 131.957,90, com atualização monetária e juros de mora legais contados a partir de 28/04/2023. Em razão da sucumbência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, ora concedida, impõe-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC” (fl. 265).

Inconformado, o autor apela (fls. 335/342) e pede a aplicação de juros remuneratórios e de multa sobre o valor constituído na sentença, tal qual apontado na planilha trazida com a inicial, repetindo todas as teses.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido (fls. 343/344).

Contrarrazões recursais nas fls. 443/447.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não prospera.

Isso porque os argumentos levantados pelo autor para justificar o pedido de aplicação dos juros remuneratórios e da multa contratual são mera reprodução das teses trazidas na peça inicial, as quais já foram devidamente analisadas e refutadas, em parte, na sentença.

Com isso, observo ser de rigor que seja a sentença confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A propôs ação monitória em desfavor de ANA PAULA VALDEZ, objetivando a citação da requerida para que efetue o pagamento do débito de R\$ 131.957,90 (atualizado até 28/04/2023), decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 832.800.593, referente ao pagamento de valores anteriormente contratados, com vencimento final em 05/08/2026. Contudo, a requerida deixou de realizar o pagamento das prestações, provocando o vencimento antecipado da dívida em 05/09/2022.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios (fls. 133/149). Requer a concessão da Justiça gratuita. Sustenta a inadequação da via eleita, a ocorrência de superendividamento, o excesso de cobrança, a vedação da capitalização de juros e a vedação da comissão de permanência com outros encargos.

Réplica às fls. 232/257.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal do preposto do Banco do Brasil (fl. 258).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo à requerida/embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal de preposto do Banco do Brasil, pois em nada contribuiria para o deslinde do feito. Haja vista que à luz dos artigos 370 e 371 do CPC, o juiz é o destinatário último da prova, a quem cabe indeferir aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias.

No caso dos autos, o conjunto probatório é suficiente para a formação do convencimento do juiz. Registre-se, ademais, que a matéria controversa é de direito, que a versão da instituição financeira já consta dos autos em suas manifestações processuais e que eventual preposto do Banco em nada contribuiria para o deslinde dos fatos.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. Isso porque, ainda que detenha título executivo, é lícito ao credor ajuizar ação monitória. Sendo assim, é cabível o ajuizamento da ação monitória, ainda que o credor possua título executivo extrajudicial apto à propositura da ação de execução, quando não verificado qualquer prejuízo ao devedor. A respeito:

“CONTRATO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA PELAS PARTES E DUAS TESTEMUNHAS. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MONITÓRIA. INTERESSE. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA. 1. Ainda que o autor detenha título executivo extrajudicial em seu poder, pode optar pelo ajuizamento da monitória. Inteligência dos princípios da celeridade e economia processual, mormente porque o feito já se encontra embargado e com toda a fase probatória encerrada, após ampla oportunidade de defesa. Extinção da monitória cassada. 2. Prescrição incorrente, porquanto não passados cinco anos do vencimento da última prestação. 3. Ainda que se tenha encerrado a falência, não cabendo mais habilitação do crédito no processo falimentar, isso não extingue a dívida. 4. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1074067-56.2013.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 09/05/2017).

Em suma, rejeita-se a alegação de inadequação da via eleita. Os documentos que acompanharam a inicial constituíam prova escrita exigida ao ajuizamento da ação monitória, na forma do artigo 700 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Os embargos monitórios não merecem provimento, e o pedido monitório é procedente.

O art. 700 do CPC prevê que é requisito para a propositura da ação monitória é a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. Diante disso, ao se analisar a Cédula de Crédito Bancário nº 832.800.593 (fls. 67/83), devidamente assinada pela ré, infere-se que é suficiente à comprovação da relação existente entre as partes.

O contrato apresentado caracteriza-se como prova escrita, capaz de demonstrar que o embargante mantém com a instituição financeira débito líquido, certo e exigível, sendo, portanto, hábil à propositura da presente demanda.

Ademais, a ré não negou a contratação nem a relação jurídica com o banco requerente, bem como não foi capaz de comprovar o pagamento do débito, prova que lhe incumbia, embora alegue teses defensivas acerca do superendividamento e de excesso de cobrança.

Isto é, a CDB atesta a existência do débito e não há comprovação do pagamento pela requerida, provocando o vencimento antecipado da dívida previsto no contrato.

Ademais, caberia ao requerido comprovar o seu adimplemento ou as abusividades alegadas, o que não ocorreu.

À relação jurídica em exame, aplica-se o regime do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no art. 3º, parágrafo 2º, de aludido diploma legal, tal como restou reconhecido na Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência de normas consumeristas não serve de arrimo, no entanto, ao acolhimento da pretensão inicial. Como cediço, a Lei 8.078/90 deve ser interpretada conjuntamente com as regras específicas regentes do Sistema Financeiro Nacional e normas civis em geral.

Em primeiro lugar, a questão a ser dirimida relaciona-se à possibilidade de repactuação do crédito da embargante, devidamente reconhecido pela requerida, de acordo com as diretrizes envolvendo as alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/21, que tratou do chamado superendividamento,

posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 11.150/22.

O embargante argumenta que a dívida compromete seu mínimo existencial. De acordo com os mecanismos estabelecidos para o superendividamento, o plano de pagamento consensual das dívidas deve abranger todos os credores e pode ocorrer perante o Poder Judiciário ou órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

A pretensão da embargante não pode subsistir, porque deve observar procedimento próprio, caso seja de seu interesse fixar um plano para pagamento consensual de seus credores, afastando, com isso, a exclusão social do devedor combatida pela Lei. Portanto, envolve uma conciliação global que não pode ser alcançada no âmbito da ação monitória promovida por único credor. Nesse sentido:

“Tal procedimento deve ser formulado possibilitando ainda a citação de outros eventuais credores, diante de sua natureza concursal, e com fins de conciliação, obtendo-se ajuste entre as partes quanto a liquidação das dívidas existentes. Nesta ação monitória, entretanto, sem que haja o concurso de eventuais outros credores, não há como instaurar o procedimento reclamado pelo consumidor. Ademais, o banco afirmou que sempre esteve aberto a realização de acordos extrajudiciais e no caso de recusa do credor em aceitar as propostas formuladas pelo devedor, não pode o juiz obrigá-lo a aceitar o acordo.” (TJSP; Apelação Cível 1022083-46.2021.8.26.0005; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2023; Data de Registro: 28/09/2023).

A inadequação da via eleita impede a conciliação pretendida com fundamento no alegado superendividamento do apelante, conforme entende este Tribunal de Justiça: “Demanda de cobrança de saldo devedor de contratos de uso de cartão de crédito. sentença de procedência. Decisão mantida. desnecessidade de designação de audiência de conciliação na hipótese presente. Elementos dos autos que revelam a existência da dívida. Pleito de pagamento parcial e parcelado do débito. Descabimento. alegação de superendividamento que deveria ter sido deduzida pela consumidora na via adequada (art. 104-A da lei 8.078/90). Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1003669-22.2023.8.26.0266; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Importante ressaltar que o embargado não está obrigado a realizar acordo com

o embargante. Nos termos dos artigos 313 e 314 do Código Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida e receber, de forma parcelada, seu crédito.

Por fim, frise-se que é dado às partes composição extrajudicial a qualquer momento, viabilizando eventual transação (artigo 840 e seguintes do Código Civil), como pretende o embargado.

Sobre o tema, veja-se elucidativo julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “Monitória. embargos monitórios rejeitados. contrato bancário. bb crédito automático. Gratuidade de justiça. O pedido referente à gratuidade da justiça comporta acolhimento, uma vez que o autor apresentou declaração de hipossuficiência e documentação que comprova ser merecedor do benefício da gratuidade. Superendividamento. Lei 14.181/21 que possui procedimento próprio e não pode ser aplicada ao caso concreto. Para que a Lei 14.181/21 possa ser aplicada, o réu deve comprovar que a cobrança de dívidas está comprometendo o seu mínimo existencial, de acordo com o procedimento específico para tal pedido, que não pode ser feito de forma genérica e, em ação que não aquela de repactuação de dívida. Do inadimplemento. encargos pactuados de forma correta. Não há qualquer abusividade nos encargos cobrados para o período do inadimplemento, pois pactuados de acordo com a taxa de juros remuneratórios do contrato, 1% de juros moratórios e 2% de multa. Limitação dos descontos em 30% de seus vencimentos. (...) Prequestionamento. Matéria federal. Desnecessário dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o réu imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada com ostentação das teses jurídicas adotadas. Apelação parcialmente provida.” (TJSP; Apelação Cível 1013176-03.2022.8.26.0602; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024) (destaquei).

No mais, em que pese as alegações genéricas da embargante, não vislumbra-se qualquer indício de vício de vontade ou consentimento capaz de afastar a obrigação contraída. A embargante é maior e capaz, não se podendo presumir ter sido ludibriado pelo embargado ou muito menos coagido a assinar o referido instrumento.

Nada há a demonstrar, ademais, o emprego de taxa de juros distinta dos percentuais efetivamente pactuados, ou a cumulação indevida de comissão de permanência.

Por sua vez, a capitalização de juros é fato admitido nas operações passivas e ativas realizadas pelas instituições financeiras, por igualmente pagarem estas, sob a forma capitalizada, aos seus investidores quando vão ao mercado buscar os recursos necessários. Com efeito, a capitalização mensal de juros já era admitida conforme o art. 5º, “caput”, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001, em vigor por força da EC 32, de 12/9/2001.

O C. Superior Tribunal de Justiça assim pacificou em torno do tema, ao editar a Súmula nº 539/STJ, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000”, caso dos autos.

O C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, o que nos autoriza a concluir que se admite a capitalização semestral, trimestral, mensal ou diária nos contratos firmados por instituição financeira após 31.03.2000, o que é corroborado pela Súmula 648 do STF.

A pactuação dos juros remuneratórios foi expressamente prevista no contrato firmado entre as partes. O contrato foi livremente celebrado pela autora, no exercício de sua autonomia da vontade, ciente das condições contratuais e das taxas praticadas. O consentimento informado anterior à celebração, além de não violar a legislação consumerista, perfaz a força obrigatória/vinculante às partes celebrantes (pacta sunt servanda). Portanto, não se justifica a interferência estatal.

A capitalização de juros remuneratórios adotada no cálculo do valor financiado pelo autor não foi às escondidas, portanto, tendo sido declarada em contrato, não restou configurado nenhum abuso no contrato quanto a este aspecto.

Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao termo inicial dos juros e correção monetária. Com efeito, tratando-se de responsabilidade contratual com termo e vencimento certo e líquido, aplica-se o artigo 397 do Código Civil, constituindo de pleno direito em mora o devedor no inadimplemento.

Outrossim, manifesta o embargante seu inconformismo contra o débito apresentado, sem apresentar, contudo, memória de cálculo com a indicação do respectivo valor que entende devido, conforme determina os §§2º e 3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, in verbis:

“§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando

demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Não havendo apontamento do valor que entende como correto e não apresentado qualquer demonstrativo pelo embargante, o qual limitou-se a formular alegações genéricas.

À vista disso, não havendo comprovação de adimplemento pela ré e considerando o vencimento antecipado da dívida, de rigor a procedência da ação com a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório formulado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ANA PAULA VALDEZ, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) no montante de R\$ 131.957,90, com atualização monetária e juros de mora legais contados a partir de 28/04/2023.

Em razão da sucumbência, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por ser o requerido beneficiário da justiça gratuita, ora concedida, impõe-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos

P.R.I.C.

Campinas, 22 de novembro de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve prevalecer e ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, fixo em 10%

sobre o valor da causa, os honorários advocatícios recursais pelo acréscimo de trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de Justiça de que beneficiária a apelante.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator